



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01 / 12 / 1997
C	<i>soluto</i>
	Subscreva

Processo : 10830.000510/94-76

Acórdão : 203-02.777

Sessão : 24 de setembro de 1996

Recurso : 98.178

Recorrente : ELETROMETAL S/A METAIS ESPECIAIS

Recorrida : DRF em Campinas - SP

IPI - INCENTIVO FISCAL (Lei nº 7.554/86) - Ausência do depósito, ou feito esse em desacordo com o art. 2º da Lei nº 7.554/86, afasta o gozo do incentivo fiscal, previsto no art. 1º da referida lei. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ELETROMETAL S/A METAIS ESPECIAIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

mdm/gb



Processo : 10830.000510/94-76
Acórdão : 203-02.777

Recurso : 98.178
Recorrente : ELETROMETAL S/A METAIS ESPECIAIS

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, que indeferiu o pedido de ressarcimento do IPI no valor de 126.221,62 UFIR (cento e vinte e seis mil, duzentos e vinte e um inteiros e sessenta e dois centavos de UFIR), correspondente a 95% do IPI devido no primeiro decêndio do mês de dezembro de 1993, recolhido junto ao Banco Real S.A., em 20/12/93, conforme DARF de fls. 08.

O pedido de ressarcimento em questão, segundo a interessada, corresponde ao incentivo a que tem direito por força do art. 1º da Lei nº 7.554/86, em consequência do seu programa de aumento de produção aprovado pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial - SDI, conforme Certificado/SDI/SEMET/nº 002/89, fls. 05 e 06. A execução do projeto industrial que ensejou a concessão do incentivo do IPI tem data prevista de encerramento em 10/01/95, fls. 07.

Através do recurso apresentado às fls. 24/27, a interessada expôs os mesmos argumentos da peça impugnatória, acrescentando:

1) o parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 7.554/86 aduz sobre o prazo de depósito, e não aduz em momento algum sobre erro no depósito em Instituição distinta daquela consignada em lei;

2) a requerente fez o depósito no prazo correto, não tendo assim qualquer sentido na utilização deste dispositivo legal e na retenção da importância pela Receita Federal;

3) não competia, como não compete, à Receita Federal reter a aludida importância, pois o Incentivo foi concedido pelo então SDI, somente o órgão que lhe sucedeu poderia tomar esta atitude e, mais, se o incentivo estava em vigor à época da retenção da importância que não lhe pertence.

É o relatório.



Processo : 10830.000510/94-76

Acórdão : 203-02.777

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que o pedido de restituição, neste feito fiscal administrativo, pela empresa ELETROMETAL S/A METAIS ESPECIAIS, não pode ser deferido, porque, efetivamente, não restou comprovada, no seu todo, a exigência inserta no art. 2º da Lei nº 7.554/86, cujo teor é o seguinte:

“Art. 2º - A importância relativa ao incentivo previsto no artigo anterior será depositada, em nome da empresa beneficiária, em conta especial, no Banco do Brasil S/A, para aplicação em projetos de ampliação da produção de derivados de aço considerados prioritários pelo Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia-CONSIDER.”

A recorrente, juntando DARF de fls 08, sustenta que fez esse depósito, mas esclarece que o fez no Banco Real S/A e não no Banco do Brasil S/A. É o que está expresso nas razões recursais (fls. 25), onde se argumenta que esse erro não pode afastar o incentivo fiscal, ora postulado, por falta de previsão legal, já que “em momento algum menciona qualquer ato punitivo pelo equívoco cometido no depósito”, (fls. 26).

Tratando-se, como é o caso, de postulação de incentivo fiscal, é imperioso que sejam observadas, plenamente, as condições estabelecidas, na lei, para a fluência desse benefício. O mandamento legal, entre outras condições, estabelece que o depósito do valor correspondente a 95% do IPI devido a de ser feito no Banco do Brasil S/A. Como já observado acima, essa condição não foi cumprida pela recorrente.

Assim, considero que a restituição, aqui postulada, não merece ser deferida.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para confirmar a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY